

DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE JURÍDICO-PROTETIVA E SUSTENTÁVEL.

RIGHT TO THE ENVIRONMENT AS A GUARANTEE OF FUNDAMENTAL HUMAN PERSON: LEGAL ANALYSIS AND SUSTAINABLE PROTECTIVE.

Letícia Martins de Oliveira¹

RESUMO

A relevância da tutela ambiental, com especial enfoque na temática protetiva e sustentável, bem como dos instrumentos de efetivação de tais direitos, constituem importante ponto de debate em todos os níveis atualmente, notadamente por se tratar de direito fundamental da pessoa humana, considerada não apenas sob o aspecto individual, mas precipuamente coletivo. Contudo, sem a pretensão de exaurir qualquer ponto abordado, o presente artigo procura esclarecer conceitos e institutos por ora relevantes para a apreciação das questões mais controversas, sobretudo por meio da análise e interpretação de material normativo, doutrinário e jurisprudencial, através de livros, documentos, resumos e textos digitalizados e impressos.

PALAVRAS-CHAVE: Meio-ambiente; Proteção; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The importance of environmental protection, with special focus on thematic protective and sustainable, as well as the instruments of effecting such rights are an important point of debate at all levels today, especially because it is the fundamental right of the human person, considered not only under the individual aspect, but mostly collective. However, without claiming to exhaust any point addressed, this article seeks to clarify concepts and institutes for now relevant to the assessment of the most contentious issues, especially through the analysis and interpretation of material regulatory, doctrinal and jurisprudential, through books, documents, abstracts and texts scanned and printed.

KEYWORDS: Environment; Protection; Sustainability.

¹ Advogada e Mestranda-bolsista pela CAPES em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto.

1. INTRODUÇÃO

A expressão “meio ambiente” se refere ao espaço, ao âmbito de existência no qual se situam todos os seres e todas as coisas. É um conceito globalizante que abrange todos os elementos orgânicos e inorgânicos. É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas².

O meio ambiente é um bem jurídico difuso, de objeto indivisível e titulares indeterminados. É um gênero uno, porém dividido em quatro espécies pelo ordenamento jurídico pátrio: natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. São elementos naturais que existem independentemente da ação humana, embora possam sofrer a consequência daquela.

O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano construído, ou seja, aquele produzido ou alterado pelo ser humano, abrangendo o conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos, como ruas, praças, avenidas (espaço urbano aberto). Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis. Podemos extrair desse aspecto a necessidade de planejamento e ordenamento do território e a avaliação do processo de urbanização, de modo a alcançar o equilíbrio ambiental nas cidades.

O meio ambiente cultural consiste justamente nas intervenções humanas, materiais ou imateriais, que possuem um especial valor cultural, como o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico.

O meio ambiente do trabalho é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, compreendendo a qualidade do ambiente que o empregado exerce a sua atividade profissional. Desse aspecto, deriva do espaço-meio de desenvolvimento da atividade laboral, como o local hígido, sem periculosidade, com harmonia para o desenvolvimento da produção e respeito à dignidade da pessoa.

O direito ao meio ambiental é uma garantia fundamental na medida em que traz uma circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência. Porém, essa noção de essencialidade não deve ficar restrita apenas ao homem, mas também a toda uma

² Art. 3º da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

coletividade. Assim, deve ser abandonada a ideia de individualismo que predominava sobre os direitos fundamentais, permitindo a possibilidade de surgimento de uma comunidade com responsabilidade ambiental assente na participação ativa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente.

José Afonso da Silva³, ao considerar o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”. Afirma, ainda que essa redundância é necessária para reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido em que é aplicado. Com isso, o legislador nacional preferiu usar a palavra “meio ambiente” para dar maior exatidão na ideia que o termo inserido na norma quer transmitir.

Igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo⁴ acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma.

Historicamente, desde o direito romano já havia uma preocupação com o meio ambiente, mas aproximadamente há três décadas, especialmente após a Declaração de Declaração de Estocolmo, na Suécia, em 1972, é que houve uma maior preocupação global referente ao tema, notadamente quanto ao consumo excessivo de recursos naturais, queima de combustíveis fósseis e a aumento demográfico considerável.

Sobre a Conferência de Estocolmo, nos ensina Wellington Barros⁵:

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham.

Na verdade, a Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional que colocou o meio ambiente como direito humano fundamental. A partir daí, outros documentos foram elaborados, a exemplo da ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, e do Protocolo de Kyoto, de 2006, realizado no Japão e assinado por diversos países.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17-18.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

⁵ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 15

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1.934, já havia indícios da proteção ambiental, com previsão de dispositivo de proteção às belezas naturais, patrimônio histórico, artístico e cultural e competência da União em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Porém, apenas a partir da Constituição Federal de 1.988, também chamada por alguns de “Constituição Verde” é que se efetivou a tutela globalizante deste bem jurídico.

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1.988 não inovou no ordenamento por introduzir um novo tema – Direito Ambiental, mas pela forma de abordar e de constitucionalizá-lo, reservando inclusive um capítulo próprio (VI), dentro do Título VIII (que trata da Ordem Social), determinando a observação sistêmica no arcabouço constitucional sobre o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1.988, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225, *caput*, utiliza a expressão “bem de uso comum do povo”, portanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização. Da mesma forma, a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Ressalte-se que a intenção da Constituição foi de criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o ambiente.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se distancia do homem-indivíduo como seu titular, para englobar um número indeterminado de pessoas, destinando a proteção genérica dos grupos ou da humanidade.

Portanto, o direito ao meio ambiente é um valor fundamental decorrente da dignidade, assegurado pelo Estado e essencial à sobrevivência e a uma sadia qualidade de vida.

2. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL

O meio ambiente é um direito humano de terceira geração, afeto à solidariedade, e amadurecido após os efeitos da 2ª guerra mundial. É o direito dos povos, já que os indivíduos passam a ser considerados membros de uma coletividade global marcada pela massificação das relações. E como direito fundamental, exige uma proteção adequada e efetiva.

Corroborando tal entendimento, Ingo Sarlet assevera que⁶:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem - indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Os Direitos humanos são direitos essenciais inerentes à dignidade, positivados na ordem internacional e na ordem interna dos Estados como direitos fundamentais. Viabilizam uma convivência harmônica, pacífica e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade, sendo essenciais à formação de um Estado Democrático. Dessa forma, o governo que se posiciona contrariamente a direitos basilares dá causa a revoluções, guerras, revoltas e à instabilidade social.

Os membros da coletividade e o Estado possuem o dever de não causar danos ao meio ambiente, mas ao Estado há a incumbência de fiscalizar, prevenir e reprimir as condutas indesejáveis e intoleráveis por meio da tutela administrativa e judicial, como a exigência de licenciamento ambiental, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), criação de áreas especialmente protegidas ou a propositura de ações individuais e coletivas.

Qualquer atividade gera efeitos no meio ambiente, porém, só justificam uma intervenção estatal, administrativa ou judicial, aquelas que se apresentarem intoleráveis e indesejáveis, a partir de parâmetros científicos.

Para tanto, são previstos em nosso ordenamento instrumentos de proteção de tais direitos, com o objetivo de tutelar um “bem de todos”, a exemplo do Inquérito Civil Ambiental, Ação Civil Pública Ambiental, Ação Popular Ambiental e Mandado de Segurança Coletivo.

O Inquérito Civil é um instrumento pré-processual, de utilização exclusiva do Ministério Público Federal ou Estadual, que pode servir de base para o ajuizamento de ação judicial de tutela de direitos transindividuais, a exemplo da Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente.

Tal procedimento administrativo de caráter investigatório foi introduzido no ordenamento por meio da Lei 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública. Pela sua concepção original, o Inquérito Civil, conduzido por organismos administrativos, visava a

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 48.

promover atividades investigativas preparatórias, com a pretensão de municiar o Ministério Público para a propositura de eventual ação civil pública. A idéia, antiga, foi retomada no ano de 1980, após estudos de alguns Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, recepcionada, posteriormente, pela Constituição Federal.

Os Promotores de Justiça apresentaram o anteprojeto de lei que veio a culminar com a edição da Lei da Ação Civil Pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, Lei 7.347/85.

Entretanto, sua instauração é facultativa, sendo que o pressuposto exigido é a existência de fato determinado, do qual possa decorrer lesão a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público. Todavia, o Promotor de Justiça, que é representante do Ministério Público, tendo a certeza da ocorrência do dano ambiental e apoio em instrução probatória adequada, pode dispensar a realização de tal procedimento, dando início à Ação Civil Pública Ambiental contra o agente que causou o dano ao meio ambiente.

No âmbito ambiental, o papel do Promotor de Justiça é crucial para a defesa e preservação do meio ambiente. Assim, quando se tem notícia de qualquer ato ou fato que coloque em risco o ambiente ou já o tenha degradado, comprometendo a sadia qualidade de vida a que todos têm direito, o Ministério Público é obrigado a instaurar o Inquérito Civil para apuração dos acontecimentos.

Importante lembrar que o Inquérito Civil é instaurado por quatro possíveis meios: a) Portaria de instrução; b) despacho admitindo representação; c) determinação do Procurador Geral de Justiça ou; d) determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

A conclusão do Inquérito Civil ocorre com a propositura da ação civil pública ou com o seu arquivamento, sempre por despacho motivado.

A Ação civil pública tem por objeto a tutela dos interesses difusos e coletivos, e pode ser promovida pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e também por associação que esteja, concomitantemente, constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico⁷.

⁷ Art. 5º da Lei 7.347/85.

Por interesses difusos entende-se que tenham titularidade em pessoas indeterminadas (art. 81, I do Código de Defesa do Consumidor) e interesses coletivos que tenham titularidade pessoas integrantes de grupo, categoria ou classe (art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor).

A legitimação ativa é dada pelo Ministério Público e órgãos co-legitimados. A Legitimação passiva é dada por um poluidor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direto ou indiretamente, por atividade causada de degradação ambiental.

A competência é dada tanto de foro, como de jurisdição, onde a ação deve ser aforada no lugar onde o dano ocorreu ou deva ocorrer.

A Lei 6.938/81, ao definir a Política Nacional do Meio ambiente e conceder legitimação ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, estabeleceu em nosso país, uma hipótese de Ação Civil Pública Ambiental.

Se a origem da ação civil pública ambiental está na Lei 6.938/81, de caráter eminentemente material, seu perfil definitivo e acabado ocorre com a Lei 7.347/85, de cunho processual. Em caso de desistência ou abandono da ação, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

A execução do julgado se dá como no sistema tradicional, acolhida a pretensão do autor, através de sentença que obrigue o réu a uma prestação de dar, fazer ou não fazer – nasce uma nova ação (ação executiva ou executória), por meio da qual possa a sanção devida ser aplicada ao condenado.

O artigo 3º, da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer) ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do meio ambiente.

Ao consideramos o meio ambiente um patrimônio público, qualquer agressão a ele implica lesão aos interesses de incalculável número de pessoas de toda a coletividade, sendo, nesse caso, impossível distribuir eventual indenização entre todos os prejudicados. Por isso, o legislador decidiu reverta essa indenização à um fundo para reconstituição de bens lesados.

Nesse sentido, a Lei 7.347/85 significou, sem dúvida, uma revolução na ordem jurídica brasileira, já que o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela das situações fático-jurídicas de diferente natureza, vale dizer, daqueles conflitos que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Após a redemocratização ocorrida no Brasil na década de 1980, houve a necessidade da redação de uma nova Constituição, sendo que a Carta Magna de 1988 admitiu a Ação Popular e ampliou o seu objeto, passando a proteger também os direitos difusos e coletivos.

A Constituição cidadã de 1988 inovou sob vários aspectos, dentre eles o da ação popular, posto que alargou o objeto desta ação constitucional, ao incluir expressamente a defesa do meio ambiente, dentre outros, no raio de abrangência da ação popular.

Para Para Maria Sylvia Zanella di Pietro⁸, a ação popular pode ser definida como:

A ação pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.

Nos termos da Constituição Federal, a legitimidade ativa para a propositura da Ação Popular é conferida a qualquer cidadão. A Lei 4.717/65, que também exige, para a propositura da ação popular, o status de cidadão, estabelece em seu artigo 1º, § 3º que “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral”, demonstrando a qualidade de eleitor, bem como a necessidade de estar em plena regularidade no que diz respeito às obrigações perante a Justiça Eleitoral.

Com relação a legitimidade passiva, determina a Lei 4.717/65, em seu artigo 6º, que a ação será proposta em desfavor das pessoas públicas e privadas, ou ainda contra entidades, autoridades, funcionários ou administradores que pratiquem, autorizem, aprovem ou ratifiquem atos de lesão ao patrimônio público.

O juízo para receber e julgar a ação popular é estabelecida pela origem do ato a ser anulado, sendo aplicável as regras processuais de competência.

Em caso de procedência da demanda, a sentença da Ação Popular poderá ser desconstitutiva-declaratória. Assim, a decisão proferida anulará o ato impugnado, condenando os responsáveis ou beneficiários a reparar o dano causado e em perdas ocorridas, bem como o pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios.

Entretanto, no caso de improcedência, há duas situações bem distintas; se a improcedência for no sentido de a ação popular ser infundada, a sentença produzirá efeitos de coisa julgada *erga omnes* e o ato atacado permanecerá válido; se a improcedência for decorrente de deficiência probatória, a decisão de mérito não fará coisa julgada *erga omnes*,

⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 459.

podendo ser intentada nova demanda com os mesmos fundamentos e pedidos, pois prevalece nestes casos é de se prevalecer o interesse público.

A Constituição Federal de 1.988 trata do mandado de segurança coletivo em seu artigo 5º, inciso LXX. Porém, apenas em 2009, a Lei n. 12.016 disciplinou o remédio do mandado de segurança coletivo, em seu art. 21, ao afirmar que este pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Saliente-se, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça admitiu anteriormente a legitimidade ativa do Ministério Público para o mandado de segurança coletivo⁹.

Assim sendo, tendo como objetivo tutela de direitos coletivos *lato sensu*, o Ministério Público também possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, por força do inciso III e § 1º do art. 129 da Constituição Federal.

Em face de interpretação literal do texto referente ao mandado de segurança na Constituição, só pode ser o sujeito passivo de tal ação a autoridade pública ou a pessoa ou empresa exercendo atividade típica e delegada do Estado que perpetra a ilegalidade ou abuso contra o meio ambiente.

Trata-se de uma das grandes diferenças entre o mandado de segurança ambiental e a ação civil pública: enquanto aquele se atém a ato lesivo ou abusivo da autoridade, este combate diretamente o poluidor, no entendimento que é trazido pela lei 6.938/81.

Em razão local, o foro para ajuizamento da ação constitucional em cotejo é o da sede da autoridade coatora, ainda que a extensão do dano abranja outros territórios ou que o ato acoimado tenha se passado em local diverso (observadas as exceções com relação aos foros privilegiados, de caráter constitucional).

A competência material pode ser estadual ou federal, dependendo da natureza jurídica da autoridade coatora. Como regra, a Justiça Federal só se ocupa de mandados de segurança contra os agentes e pessoas jurídicas subordinadas à União, enquanto que a Justiça estadual tem o ônus da competência residual.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REsp. 736.524/SP**. Acesso em: 17 março 2013. Disponível em www.stf.jus.br.

Por se tratar de sentença com efeitos destinados a exaurir ordens de fazer ou não fazer, a sentença em sede de mandado de segurança coletivo ambiental é eminentemente mandamental.

Se procedente o pedido consubstanciado no mandado de segurança coletivo ambiental, ter-se-á coisa julgada material. Porém, mais do que a coisa julgada material (art. 469, CPC), reveste-se a sentença de efeitos *erga omnes*, isto é, a destinação de toda a ordem emanada do Poder Judiciário é concedida a todos, indistintamente, porque o objeto atingido pelo efeito da sentença não tem determinado número de pessoas, mas sim a universalidade de seres humanos.

3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A exploração dos recursos naturais vem acelerando o processo de degradação ambiental e criando riscos intoleráveis ao meio ambiente e a tudo o que dele depende, especialmente no tocante aos recursos renováveis.

Em todo o planeta, as espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais e sua incomensurável reserva genética, a água potável, etc., estão em um movimento acelerado de diminuição, já que a exploração é maior e mais veloz que a renovação. Esta crise, acrescida da mudança climática e da destruição da atmosfera, afetam a vida humana e de todos os seres vivos de forma alarmante e talvez irreversível.

Os progressos surgidos depois desta Conferência de Estocolmo para uma melhor proteção do meio ambiente foram indubitáveis. Entretanto ao terminar a década dos oitenta, a humanidade encontrou-se diante de uma situação ambiental agravada, mais complexa e globalizada; as recomendações da Declaração de Estocolmo se dispersavam e a crise ambiental do Planeta se maximizava. Urgia a necessidade de construir uma nova ordem ecológica que garantisse a preservação do patrimônio ambiental planetário a partir de um objetivo difícil mas necessário: o desenvolvimento sustentável.

A solução que tem sido buscada é o desenvolvimento sustentável, através da bioética, que satisfaz as necessidades do presente, mas sem comprometer a continuidade dos recursos.

Na verdade, sustentabilidade nada mais é do que uma forma de desenvolvimento econômico que prega que se deve atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

Regra geral, o bem jurídico ambiental deve ser preventivamente protegido, visto que em muitos casos, eventuais danos não podem ser adequadamente reparados. Dentro de tal sistema, destacam-se alguns princípios, como o da prevenção, da precaução, do poluidor pagador e do usuário pagador.

O princípio da prevenção destina-se a prevenir danos previsíveis (há certeza do dano) A ação aqui, não precisa do dano efetivo; a mera potencialidade de dano já é suficiente. O pedido será fundado em estudos científicos. Nesse sentido, entende-se que é mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los.

Já o princípio da precaução destina-se a prevenir danos imprevisíveis (danos que não possuem previsão científica). As ações propostas com fulcro nesse princípio devem pedir a inversão do ônus da prova, pois quem lucra com a atividade danosa deve provar a não agressão ao meio ambiente.

Sobre o princípio em questão, Paulo Affonso Leme Machado¹⁰ enfatiza que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Pelo princípio do poluidor-pagador, o agente responsável por poluir o meio ambiente deverá recuperar ou indenizar os danos a ele causados. Isso porque, quem preserva o meio ambiente através de medidas acauteladoras do dano, gasta com tal preservação. Assim, o empreendedor que não possuir este cuidado, como medida de justiça em relação àqueles que cuidam do meio ambiente, deverá ser onerado.

Por fim, o princípio do usuário-pagador prevê a cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Infraconstitucionalmente, a Lei 6.938/81 faz alusão ao princípio em seu artigo 4º, VII, dentre um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Importante frisar que o direito ao desenvolvimento é outro direito de terceira geração (artigo 170 da Constituição Federal de 1.988). Entretanto, atualmente estes dois direitos estão em confronto, na medida em que o desenvolvimento das coletividades está amparado pela exploração insustentável dos recursos naturais. Há uma crise ambiental decorrente da globalização e massificação das relações.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 69.

Porém, a ideia central não consiste em impedir a industrialização e o desenvolvimento regional, nacional ou mesmo global, mas na utilização consciente dos recursos disponíveis, evitando o consumo insustentável e o acúmulo privilegiado de riquezas.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes¹¹ frisa o seguinte entendimento:

O consumo dos recursos naturais está absolutamente vinculado ao padrão de desenvolvimento adotado por cada nação considerada isoladamente e, fundamentalmente, pelo papel desempenhado por esta na ordem econômica internacional.

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável não diz respeito a abandonar o consumo para preservar os recursos naturais, o que seria totalmente inviável na sociedade atual, mas sim de mudar hábitos e padrões de consumo e produção para suprir as necessidades da população, como moradia, educação, saúde e alimentação, mas também diminuir o desperdício e o consumismo desenfreado.

Portanto, a sustentabilidade existe para garantir uma melhor qualidade de vida para todas as gerações futuras, combinando interesses ecológicos, sociais oferecendo oportunidades de negócios para empresas que possam melhorar a vida das pessoas coletivamente consideradas.

Como um ato de cidadania, o consumidor também deve ser incentivado a fazer com que seu ato de consumo seja sustentável. Assim, cada cidadão deve analisar o que consome e fazê-lo de modo que a coletividade atual ou futura não seja prejudicada. Deste modo, a sociedade não mais compactuará com empresas não éticas, principalmente com aquelas que não têm preocupação clara com o meio ambiente.

Nesse íterim, a educação ambiental também entra como grande aliada na conscientização do consumo responsável. O objetivo primordial é fazer com que o ser humano se sinta parte da natureza, utilize o consumo sustentável como recurso, compreenda o meio ambiente como problema e também como o sistema em que se vive e conseqüentemente, depende-se dele, para si e para as futuras gerações.

A conservação da biodiversidade não é apenas uma questão de proteger a vida silvestre e seus ecossistemas, mas sim de preservar as condições de sobrevivência do homem, por meio da manutenção dos sistemas naturais que sustentam a vida humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75.

Do estudo realizado neste trabalho, é possível observar que a Constituição Federal de 1.988 trouxe consigo um grande avanço normativo sobre a tutela ambiental e manifestou o reconhecimento da importância do tema.

Por meio de uma interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, chegou-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente inclui-se no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere uma proteção mais ampla, concreta e efetiva.

Assim, considerar o meio ambiente como direito fundamental do ser humano é um passo importante para que lhe seja dispensado uma proteção especial pelo ordenamento. A tutela ambiental, na prática, por meio dos instrumentos processuais e administrativos previstos em nosso ordenamento, também constituem importante ferramenta de concreção e efetivação de direitos em prol da coletividade.

Não resta dúvida acerca da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

O direito ao ambiente equilibrado constitui pilar para um modelo de crescimento sustentável que deve ser adotado, sendo capaz de assegurar a dignidade humana das gerações presentes e futuras.

Destarte, faz-se necessário que cada um de nós assuma seu papel tanto em defesa do meio ambiente, adotando atitudes concretas neste sentido. De nada valerá um arcabouço da legislação ambiental louvável, se este não for efetivamente colocado em prática.

Sem a conservação do meio ambiente, o crescimento econômico, ao invés de atender às necessidades da população será responsável pela miséria de inúmeros povos e, ainda, pelo comprometimento das condições de sobrevivência das gerações futuras.

Por fim, no que se refere aos conflitos existentes entre desenvolver-se economicamente e proteger o meio ambiente, há que se reconhecer que, sem uma vontade política global e uma participação mais ativa dos povos, dos grupos e das pessoas individualmente consideradas, o meio ambiente ficará sempre em segundo plano, o que pode representar uma opção trágica já a médio prazo. É necessário que as pessoas e os governos se conscientizem de que a questão da sustentabilidade, mais do que um discurso em prol da natureza, diz respeito à própria sobrevivência da espécie humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. **Processo Civil Ambiental**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcellos; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988**. Acesso em: 15 março 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Acesso: 15 março 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Acesso: 15 março 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei de Ação Civil Pública**. Acesso em: 15 março 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Acesso em: 15 março 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. Acesso: 15 março 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11.ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 459.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REsp. 736.524/SP**. Acesso em: 17 março 2013. Disponível em www.stf.jus.br.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.